TARIFA ADUANEIRA — ACÔRDO INTERNACIONAL

— A vigência da Lei n.º 3.244, de 1957, não ficou subordinada à ratificação do acôrdo internacional denominado G.A.T.T.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cassio Muniz S. A. Importação e Comércio *versus* União Federal
Mandado de segurança n.º 5.798 — Relator: Sr. Ministro
Luís Gallotti

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 5.798, de São Paulo, em que é recorrente: Cássio Muniz S. A. Importação e Comércio e recorrida, a Fazenda Nacional, decide o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, negar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas juntas.

D. F., 1-9-1958. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Luís Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — A sentença do ilustre Juiz Otávio Gonzaga Júnior, é a seguinte (fls. 37-38):

"Cassio Muniz S. A. — Importação e Comércio, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Chefe da Estação Aduaneira de importação Aérea, em São Paulo, insurgindo-se contra a cobrança de direitos aduaneiros com base na nova lei de tarifas, relativamente a aviões

importados dos Estados Unidos, argumentando com o acôrdo constante do protocolo do GATT.

A autoridade coatora prestou as informações de fls., alegando que a nova lei de tarifas revogou tôda a legislação anterior, inclusive os acôrdos firmados pelo Brasil com os Estados Estrangeiros, inexistindo, assim, pauta convencional a ser aplicada.

A Procuradoria da República manifestou-se pela denegação da segurança, por entender que o caso não dá ensejo ao remédio heróico do mandado de segurança.

Assim relatada a espécie, decido.

"Relativamente ao GATT, as alegações da impetrante não procedem. Como reiteradamente tenho julgado, a nova Lei de Tarifas (Lei n.º 3.244, de 14-8-1957), revogou tôda a legislação anterior sôbre tarifas, inclusive a convencional resultante dos acôrdos internacionais e isso de acôrdo com a derrogação havida no próprio GATT, que autorizou o Brasil a aplicar imediatamente a nova lei tarifária (conf. *Diário Oficial* da União, de 31-1-1958, pág. 2.055, Seção I).

Na espécie, trata-se de importação de mercadoria vinda dos Estados Unidos da América do Norte, sendo que seria de se conceder o mandado, caso ainda estivesse vigorando o Decreto n.º 43.317, de 10 de março de 1958, que, no entanto, teve efêmera duração, porque publicado no *Diário Oficial* da União, de 12 de março p. p., fls. 4.987, já dias depois, era pràticamente revogado pelo Decreto n.º 43.469, de 27 de março, publicado no *Diário Oficial* da União de 28 de março do mesmo mês, fls. 6.578, Seção I.

Por êsse último decreto, o tratado de comércio entre o Brasil e os Estados Unidos já havia sido denunciado, estando a sua execução suspensa.

Dessa forma, e por qualquer ângulo que se encare o pedido inicial, o mandado não tem fundamento legal, razão pela qual denego a segurança, revogando a medida liminar e condenando a impetrante nas custas do processo".

Recorreu a impetrante (fls. 40 e segs.).

A Procuradoria-Geral opina fls. 54-61):

"Cássio Muniz S. A. — Importação e Comércio impetrou ao MM. Juiz da Fazenda Nacional, em São Paulo, mandado de segurança contra o Sr. Chefe da Estação Aduaneira de Importação Aérea, da mesma localidade, que lhe exigiu o pagamento das novas tarifas alfandegárias, estabelecidas pela Lei n.º n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, sôbre mercadorias de sua importação.

Alegou a impetrante, que tal exigência não procede, porque entre o Brasil e os Estados Unidos, de onde procedem as mercadorias, celebrou-se acôrdo, assinado em Genebra, em 1947 (Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio — "GATT"), pôsto em vigor, no Brasil, pela Lei n.º 313, de 1948, texto êste aplicável à espécie, nos têrmos do Decreto n.º 26.242, de 26-1-1940, combinado com o item XIV do Acôrdo assinado em Washington, em 2-2-1935, porque não revogados pela nova Lei n.º 3.244, de 1937, conforme dispositivo nela própria inserido — o art. 62.

Requereu, afinal, que fôsse sustado o ato impugnado, de forma que as mercadorias descritas pudessem ser desembaraçadas,

"Pagando direitos de acôrdo com a Tarifa anexa à Lei n.º 313, de 1948, e não conforme a Lei n.º 3.200, de 1957".

Foi concedida a medida liminar: a repartição aduaneira prestou informações e a Procuradoria da República opinou.

A sentença de primeira instância cassou a liminar e denegou a ordem. Da sua motivação destaco o seguinte trecho:

"Relativamente ao GATT, as alegações da impetrante não procedem. Como reiteradamente tenho julgado, a nova lei de Tarifas (Lei n.º 3.244, de 14-8-1957), revogou tôda a legislação anterior sôbre tarifas, inclusive a convencional resultante dos acôrdos internacionais, e

isso de acôrdo com a derrogação havida no próprio GATT, que autorizou o Brasil a aplicar, imediatamente, a nova lei tarifária (conf. *Diário Oficial* da União, de 31-1-1958, pág. 2.055, Seção I).

Na espécie, trata-se de importação de mercadoria vinda dos Estados Unidos da América do Norte, sendo que seria de se conceder o mandado, caso ainda estivesse vigorando o Decreto n.º 4.317, de 10 de março de 1958, que no entanto teve efêmera duração, porque, publicado no *Diário Oficial* da União, de 12 de março pp., fls. 4.987, já dias depois, era pràticamente revogado pelo Decreto n.º 45.469, de 27 de março, publicado no *Diário Oficial* da União de 28 do mesmo mês, fls. 6.578, Seção I.

Por êsse último decreto, o tratado de comércio entre o Brasil e os Estados Unidos já havia sido denunciado, estando a sua execução suspensa".

Foi interposto recurso ordinário, para o egrégio Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 101, item II, letra *b*, da Constituição.

O MM. Juiz, ao encaminhar o recurso, disse:

"Afigura-se-me que a competência, para conhecer do presente recurso é, efetivamente, dêsse egrégio Tribunal, mercê da matéria tratada no mesmo, e do disposto no art. 101, n.º II, letra *a*, primeira parte, da Constituição federal.

Realmente, estatui êsse dispositivo constitucional caber a êsse Tribunal julgar, em recurso ordinário, as causas decididas por juízes locais, fundadas em tratado com estado estrangeiro".

.....

Ora, a impetrante demanda, com base em tratados internacionais com os Estados Unidos da América, a aplicação, às mercadorias por ela importadas, da tarifa nos mesmos previstos, ao invés da que vem estabelecida na nova lei tarifária.

Mas viu-se desatendida pela decisão agravada.

Segue-se, portanto, que a competência recursal é dessa mais alta Côrte de Justiça do país".

PRELIMINAR

A questão principal consiste em saber qual a lei aplicável ao despacho aduaneiro em causa. Entende a impetrante que o texto novo sôbre Tarifas (Lei n.º 3.244, de 1957) não revogou o antigo, que é um acôrdo internacional pôsto em vigor pela Lei n.º 313, de 1943. Neste diploma, funda a sua pretensão, articulada judicialmente, de pagar tarifas pela tabela antiga.

Se, no caso, a conclusão fôr pela vigência da lei antiga, dar-se-á aplicação ao acôrdo (tratado ou contrato), internacional, se, pela aplicação imediata da lei nova, negar-se-á vigência ao dito acôrdo.

Assim, de qualquer forma, a indagação preliminar, quanto à lei aplicável, há-de ser deferida ao Pretório Excelso, nos têrmos do art. 101, II, letra *b*, primeira parte, da Constituição.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a sentença recorrida bem decidiu a controvérsia, mandando aplicar a lei nova.

Segundo a lição corrente, que Francisco Campos recordou em parecer, "os casos de conflito entre duas disposições — uma de direito interno e outra de direito internacional — se resolvem pela mesma regra geral destinada a solucionar o conflito entre as leis: *lex posterior derrogat legi priori*".

E, depois de outras considerações, acrescentou Francisco Campos:

"Ainda, portanto, na hipótese de que o Estado dê às disposições de um tratado a fôrça obrigatória que consttiui atributo da sua legislação interna, os tribunais, na hipótese de ser editada nova lei, em contradição com obrigações assumidas no tratado, aplicarão de preferência a êste a lei derrogatória de norma de direito internacional (Cerdross, *Volkerrecht*, págs. 68-69).

A conseqüência da violação do tratado pela legislação do Estado que o celebrou e ratificou, será de direito internacional e não de direito interno: é obrigatória para a Justiça a aplicação da norma interna editada posteriormente à ratificação do tratado" (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 47, pág. 457.

Mas, na hipótese, não há conflito algum entre o acôrdo internacional (GATT) e a lei nova. O Govêrno brasileiro tomou, no devido tempo, tôdas as providências, previstas no próprio texto internacional, para livremente estabelecer novas tarifas (Decisão publicada oficialmente pelo GATT, em janeiro de 1957, em Genebra, e reproduzida pelo *Diário Oficial* de 31-1-58, pág. 2.055). Em outra sentença, proferida pelo mesmo Juiz desta causa, versando hipótese idêntica, S. Excia. assim explicou êste pormenor (recurso de mandado de segurança n.º 5.827):

"Portanto, o Brasil denunciou uma situação que o obrigava a tomar a atitude que tomou, e o GATT, considerando essa situação como excepcional, apta a relevar o Brasil do cumprimento de suas obrigações, concedeu-lhe a derrogação de suas obrigações quanto ao disposto no art. II, § 1.º, do Acôrdo Geral, a fim de permitir ao nosso país "aplicar a nova tarifa aduaneira imediatamente após a sua adoção, sob a reserva das cláusulas e condições" previstas, em seguida, na aludida decisão.

Resulta, pois, que os países que firmaram o acôrdo do GATT, receberam a notificação do Brasil e autorizaram a modificação da tarifa brasileira assim que a lei própria entrasse em vigor, mantendo os aludidos países a mesma situação tarifária anterior em relação ao Brasil, salvo as cláusulas já referidas.

Assim, quando a nova lei de tarifas passou a vigorar, entrou em execução a decisão aprovada pelo GATT, no sentido de derrogação das obrigações do Brasil em matéria de tarifa aduaneira, sem necessidade de qualquer outra providência, a não ser quanto à comunicação da entrada em vigor da nova lei tarifária".

.....

"Em suma, o Congresso Nacional, levando em consideração a decisão favorável do GATT, revogou a tarifa convencional aludida nessa decisão, tendo essa revogação entrado em vigor na data da vigência da nova lei de tarifas (Lei n.º 3.244, de 14-8-1957)".

Numerosos feitos se instauraram em São Paulo, idênticos ao presente.

Visando a suspensão de medidas liminares concedidas, o Subprocurador-Geral da República, então em exercício, Temístocles Brandão Cavalcânti, elaborou a exposição, em anexo, que, presente ao Sr. Ministro Presidente do Tribunal de Recursos, êste a acolheu determinando as suspensões solicitadas. Como tal exposição contém argumentos valiosos para a elucidação da controvérsia, faço juntá-la ao presente parecer.

Igualmente, merece juntada cópia de sentença proferida pelo MM. Juíz da causa, em outro processo, em que S. Excia. dá conta, com maiores detalhes, de seu entendimento (recurso de mandado de segurança n.º 5.827).

Em face do exposto, reportando-me, ainda, à decisão recorrida e aos trabalhos em anexo, opino pela competência do Pretório Excelso e pelo desprovimento do recurso.

Distrito Federal, 13 de agôsto de 1958. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Estou em que a competência é do Supremo Tribunal, em grau de recurso, como opina a douta Procuradoria-Geral, pois a impetrante procura fundar o pedido em tratado da União com Estado estrangeiro (Constituição, art. 101, II, *b*).

Quanto ao mérito, a questão parece-me simples.

E a sentença, a meu ver, merece confirmação.

Houve, na verdade, convenção internacional, ou seja, o Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio, abreviadamente chamado GATT e aprovado no Brasil pela Lei n.º 313, de 1948.

Ora, se depois o próprio GATT autorizou o Brasil a adotar e aplicar imediatamente a nova lei de tarifas, não vejo que dúvida se possa suscitar quanto à vigência do novo diploma, com pretendido apoio no art. 66 n.º I da Constituição, invocado pela recorrente e que declara ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver, definitivamente, sôbre tratados e convenções celebrados com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República.

A dúvida não existe, por isso mesmo, que, no caso, ocorreu o pronunciamento, quer do órgão internacional, quer do órgão legislativo interno, que votou a nova lei, para ter vigência imediata.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento. Decisão unânime.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Votaram com o Relator (Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti) os Exmos. Srs. Ministro Afrânio da Costa e Henrique D'Ávila (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Nélson Hungria, respectivamente, que se acham em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Barros Barreto e Ari Franco.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.